



**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE(A) DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERAMOBIM**

Recebido
em 29/6/18
às 08:30

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
TOMADA DE PREÇOS Nº 07.002/2018-TP

SERTÃO CONSTRUÇÕES SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA - ME, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº 21.181.254/0001-23, com endereço à Rua Luzia Sabino, nº 107, bairro Tejubana, Mombaça/CE, CEP.: 63.610-000, neste ato representada por sócio administrador, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, para fins de participação no pregão em epígrafe e com fulcro Art. 41, § 1º e 2º da Lei nº 8.666/93 e Art. 12 do Decreto Federal nº 3.555/2000, apresentar tempestivamente a presente **IMPUGNAÇÃO** ao presente edital, e o faz com base nos fatos e fundamentos jurídicos adiante expostos.

1. DA TEMPESTIVIDADE DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO.

O §2º do Art. 41 da Lei nº 8.666/93 estabelece que *decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes.*

Assim, considerando que a impugnante leu a íntegra do edital e tem interesse em participar do certame, caracterizando-se, portanto, como licitante, e que a abertura está apazada para o dia 02/07/2018, tempestiva é a presente impugnação.

2. DOS VÍCIOS CONTIDOS NO EDITAL.

O município de Quixeramobim publicou o edital da TP nº 07.002/2018-TP cujo objeto consiste na **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA OBRA DE PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA COM REJUNTAMENTO EM DIVERSAS RUAS NOS DISTRITOS DE BERILÂNDIA E NENELÂNDIA, NESTE MUNICÍPIO, MAPP - 3759, FIRMADO COM A SECRETARIA DAS CIDADES DO ESTADO DO CEARÁ, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INFRAESTRUTURA DO MUNICÍPIO DE QUIXERAMOBIM-CE**, cuja sessão entregar e abertura dos envelopes está apazada para 02/07/2018.

SERTÃO CONSTRUÇÕES, SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA – ME

CNPJ: 21.181.254/0001-23 – INSC. MUNICIPAL 1634 - Fone: (88) 9.9641-1294

Rua: Luzia Sabino, Nº 107 – Bairro: Tejubana – Mombaça – CE

E-mail: SERTAOCONSTRUTORA8@GMAIL.COM



Ocorre que, ao analisar o edital em cotejo, deparamo-nos com vícios que devem ser imediatamente corrigidos, sob pena de comprometer a higidez do certame, quais sejam:

- **Item 4.6.1- Exigência de capacidade técnica operacional em nome da empresa licitante.**

As referidas exigências representam óbice à participação, o que atenta contra a exigência legal de preservação do caráter competitivo do procedimento licitatório, positivado no inciso I, do § 1º, do art. 3º da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

“Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que são correlatos.

§ 1º **É vedado** aos agentes públicos:

I- Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas e condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.”

Além disso, a impugnante ampara sua pretensão nos princípios básicos contidos no art. 37, XXI da Constituição Federal e no art. 3º da Lei nº 8.666/93, bem como na preservação dos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e demais princípios correlatos às licitações públicas, que seguem transcritos:

“Art. 37 – A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade e também ao seguinte:

[...]

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública **que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**”.

SERTÃO CONSTRUÇÕES, SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA – ME

CNPJ: 21.181.254/0001-23 – INSC. MUNICIPAL 1634 - Fone: (88) 9.9641-1294

Rua: Luzia Sabino, Nº 107 – Bairro: Tejubana – Mombaça – CE

E-mail: SERTÃOCONSTRUTORA8@GMAIL.COM



Dessa forma, o saneamento dos vícios contidos no edital é à medida que se impõe, sob pena de nulidade da licitação e, eventualmente, do contrato que venha a ser celebrado, pelos motivos a seguir demonstrados.

3. DA EXIGÊNCIA DE CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL (ITEM 4.6.1).

O item 4.6.1 do edital exige que as empresas licitantes apresentem Certidão de Acervo Técnico com Atestado para comprovar a sua **CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL**. Vejamos:

4.6 – RELATIVA À CAPACITAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL:

[...]

4.6.1 - Comprovação da CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL a ser feita por intermédio de atestados ou certidões fornecidas por pessoas jurídicas de direito público ou privado, em que figurem o nome da empresa concorrente na condição de "CONTRATADA", e ainda, a identificação do profissional técnico – engenheiro civil, reconhecidos pelo CREA, detentores de CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO – CAT, que comprove a execução dos serviços constantes de tal atestação, os quais devem possuir **características técnicas compatíveis e similares ou superiores** às do objeto da presente licitação.

Todavia, verifica-se que o referido item tratou de fazer exigência impossível de ser atendida, uma vez que exige **COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL** em nome da empresa licitante.

Oportuno fazer a distinção de CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL e CAPACIDADE TÉCNICO-PROFISSIONAL: a primeira abrangeria atributos próprios da empresa, desenvolvidos a partir do desempenho da atividade empresarial com a conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade de pessoas. A segunda refere-se a existência de profissionais com acervo técnico compatível com a obra ou serviço de engenharia a ser licitado.

Todavia, mesmo que a CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL diga respeito aos atributos da empresa licitante, não é possível exigir que seja providenciado o registro e/ou averbação de atestado da capacidade técnica-operacional, em nome da empresa licitante, no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA.

Em primeiro lugar porque tal exigência não está prevista no art. 30 da Lei nº 8.666/1993:

Art. 30. A documentação relativa à **qualificação técnica limitar-se-á a:**

[...]

II – **Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal**

SERTÃO CONSTRUÇÕES, SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA – ME

CNPJ: 21.181.254/0001-23 – INSC. MUNICIPAL 1634 - Fone: (88) 9.9641-1294

Rua: Luzia Sabino, Nº 107 – Bairro: Tejubana – Mombaça – CE

E-mail: SERTÃOCONSTRUTORA8@GMAIL.COM



técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 1º. A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, **será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:**

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

"Art. 30.

.....

§ 7º Ressalvado o disposto nos §§ 8º e 9º deste artigo, nas licitações para obras e serviços cujo valor estimado seja igual ou inferior a uma vez e meia os limites aplicáveis à modalidade *tomada de preços* estabelecido no artigo 23 desta Lei, a capacitação técnico-

SERTÃO CONSTRUÇÕES, SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA – ME

CNPJ: 21.181.254/0001-23 – INSC. MUNICIPAL 1634 - Fone: (88) 9.9641-1294

Rua: Luzia Sabino, Nº 107 – Bairro: Tejubana – Mombaça – CE

E-mail: SERTÃOCONSTRUTORA8@GMAIL.COM





operacional poderá, a critério do licitante, ser cumprida na forma do inciso I do § 1º deste artigo, desde que:

I - os atestados de responsabilidade técnica do profissional indicado atendam aos mesmos quantitativos e grandezas das relações quantitativos/prazo global exigidos no instrumento convocatório;

II - o profissional detentor da qualificação seja integrante do quadro permanente do licitante pelo menos nos seis meses anteriores à data prevista para entrega da proposta.

§ 8º Ressalvado o disposto no § 9º, nas licitações para a contratação de serviços técnicos profissionais especializados referidos no art. 13 desta Lei, bem como para serviços de engenharia com predominância de mão-de-obra cujo valor estimado seja igual ou inferior à metade dos limites aplicáveis à modalidade *tomada de preços* estabelecidos no art. 23 desta Lei, prevalecerão, para comprovação da capacitação técnico-profissional, as mesmas regras estabelecidas no parágrafo anterior.

§ 9º Nas licitações para obras ou serviços cujo valor estimado seja igual ou inferior ao dobro dos limites aplicáveis à modalidade *convite* estabelecidos no art. 23 desta Lei a comprovação da capacitação técnico-operacional e da capacitação técnico-profissional limitar-se-á à prova de possuir o licitante, no seu quadro permanente, profissional legalmente habilitado, inscrito no órgão fiscalizador do exercício profissional e detentor de atribuições compatíveis com o objeto licitado.

§ 11. No caso de obras, serviços e compras de grande vulto e de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre a análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 12. Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela cujo objeto envolva alta especialização como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado ou possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais."

Razões do veto

O Ministério da Justiça, ouvido, pondera cuidarem os dispositivos de matéria objeto de veto pendente de apreciação pelo Congresso Nacional, quando da sanção do projeto que deu origem à Lei nº 8.666, de 1993.

Ainda que não reproduzam e sob alguns aspectos efetivamente alterem os textos vetados, de forma a ensejar, embora com consideráveis dificuldades, a participação dos pequenos empreiteiros nas licitações até o limite da tomada de preços, persistem válidas as razões do veto suso referido, as quais, por incensuráveis, vale aqui reproduzir, *ipsis verbis*

SERTÃO CONSTRUÇÕES, SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA – ME

CNPJ: 21.181.254/0001-23 – INSC. MUNICIPAL 1634 - Fone: (88) 9.9641-1294

Rua: Luzia Sabino, Nº 107 – Bairro: Tejubana – Mombaça – CE

E-mail: SERTÃOCONSTRUTORA8@GMAIL.COM



"Reconhecidamente, a competição entre possíveis interessados é princípio insito às licitações, pois somente ao viabilizá-la o Poder Público pode obter a proposta economicamente mais vantajosa, barateando, assim, os preços de suas obras e serviços.

Ora, a exigência de "capacidade técnico-operacional", nos termos definidos no primeiro dos dispositivos supra, praticamente inviabiliza a consecução desse objetivo, pois segmenta, de forma incontornável, o universo dos prováveis competidores, na medida em que, embora possuindo corpo técnico de comprovada experiência, uma empresa somente se habilita a concorrer se comprovar já haver realizado obra ou serviço de complexibilidade técnica idêntica à que estiver sendo licitada.

Ademais, dependendo do vulto da obra ou serviço, essa exigência pode afastar pequenos e médios competidores, já que pode chegar a até 50% (cinquenta por cento) das "parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo", conceito, aliás, sequer definido objetivamente no projeto.

Impõe-se, assim, expungir do texto os dispositivos em foco, que, por possibilitarem possíveis direcionamentos em proveito de empresas de maior porte, se mostram flagrantemente contrários ao interesse público."

Importa ter presente, ainda, na espécie o verdadeiro conteúdo e alcance do comando insculpido no art. 37, inciso XXI, da Constituição da República, *ipsis litteris*:

"XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações." (Grifamos.)

Assim, diante da falta de previsão legal e regulamentar, não é possível exigir que os licitantes comprovem sua capacidade técnico-operacional por meio de atestados registrados no CREA.

Em segundo lugar, porque a comprovação de capacidade técnico-operacional através de CAT em nome da empresa não obedece aos procedimentos do CONFEA e do CREA. A Resolução nº 1.025/2009 do CONFEA, por exemplo, entabula que:

Art. 55. É vedada a emissão de CAT em nome da pessoa jurídica.

Parágrafo único. A CAT constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico.

SERTÃO CONSTRUÇÕES, SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA – ME

CNPJ: 21.181.254/0001-23 – INSC. MUNICIPAL 1634 - Fone: (88) 9.9641-1294

Rua: Luzia Sabino, Nº 107 – Bairro: Tejubana – Mombaça – CE

E-mail: SERTAOCONSTRUTORA8@GMAIL.COM



O Manual de Procedimentos Operacionais para aplicação da Resolução CONFEA nº 1.025/2009, aprovado pela Decisão Normativa CONFEA nº 085/2011 esclarece que:

1.3. Recomendação

Esclarecer às comissões de licitação, aos profissionais e às empresas que:

- o atestado registrado no Crea constituirá prova da capacidade técnico-profissional para qualquer pessoa jurídica desde que o profissional citado na CAT:
 - Esteja a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico, conforme Certidão de Registro e Quitação da pessoa jurídica; ou
 - Venha ser a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico, conforme declaração entregue no momento da habilitação ou da entrega das propostas.
- O atestado registrado no Crea não fará prova de capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica contratada citada no documento nos casos em que o profissional não mais estiver à ela vinculado;
- O atestado não poderá ser registrado no Crea no caso em que os dados técnicos não tenham sido declarados por profissional habilitado;
- A declaração dos dados técnicos do atestado será verificada da seguinte forma:
 - Pela identificação do profissional que os declarou no próprio atestado ou em declaração anexa apresentada pelo contratante;
 - Por meio de laudo emitido por profissional habilitado que confirme os dados declarados inicialmente por leigo em face da obra ou serviço realizado.
- **O Crea não emitirá CAT em nome da pessoa jurídica contratada para prova de capacidade técnico-operacional por falta de dispositivo legal que o autorize a fazê-lo.**

Portanto se verifica que, mesmo que quisesse, a empresa licitante não poderia atender à exigência do edital, porque o próprio CREA não emite Certidões de Acervo Técnico em nome de empresas, eis que todas as certidões de acervo são atinentes ao profissional.

O equívoco em exigir comprovação de capacidade técnico-operacional em nome da empresa também encontra guarida em inúmeros julgados do Tribunal de Contas da União, senão vejamos:

SERTÃO CONSTRUÇÕES, SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA – ME

CNPJ: 21.181.254/0001-23 – INSC. MUNICIPAL 1634 - Fone: (88) 9.9641-1294

Rua: Luzia Sabino, Nº 107 – Bairro: Tejubana – Mombaça – CE

E-mail: SERTÃOCONSTRUTORA8@GMAIL.COM



“1.7. Recomendar à UFRJ que exclua dos editais para contratação de empresa para a execução de obra de engenharia a exigência de registro no CREA dos atestados para comprovação da capacitação técnica operacional das licitantes, tendo em conta a recomendação inserta no subitem 1.3 do Capítulo IV combinado com o subitem 1.5.2 do Capítulo III do Manual de Procedimentos Operacionais para aplicação da Resolução CONFEA nº 1.025/2009, aprovado pela Decisão Normativa CONFEA nº 085/2011.”

(Acórdão 128/2012 – TCU)

“9.4. Dar ciência ao Município de Itagibá/BA, de modo a evitar a repetição das irregularidades em futuros certames patrocinados com recursos federais, de que: (...) 9.4.2. A exigência de comprovação de aptidão técnica devidamente registrada junto ao Crea, dando conta de que a empresa interessada já desenvolveu serviços idênticos/semelhantes ao previsto no objeto do edital, contraria a Resolução 1.025/2009 do Confea e o Acórdão 128/2012 – TCU – 2ª Câmara;”

(Acórdão 655/2016 do Plenário)

“1.7. Dar ciência à Fiocruz acerca das seguintes falhas constatadas no âmbito do Pregão Eletrônico 28/2016:

1.7.1. Exigência de registro e/ou averbação de atestado da capacidade técnica-operacional, em nome da empresa licitante, no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – Crea, o que não está previsto no art. 30, § 3º, da Lei 8.666/1993, que ampara a exigência do referido atestado, contida no item 8.7.2 do instrumento convocatório, e contraria a Resolução Confea 1.025/2009 e os Acórdãos 128/2012-TCU-2ª Câmara e 655/2016-TCU-Plenário;”

(Acórdão 205/2017 – TCU)

Demonstrado está que o item 4.6.1 do edital apresente equívoco que necessita ser imediatamente corrigido, de modo a suprimir a exigência de comprovação de CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL em nome da empresa licitante.

4. DOS PEDIDOS.

Diante de todo o exposto, requer:

- a) Que seja recebida a presente IMPUGNAÇÃO eis que tempestiva, sendo autuada, processada e considerada na forma da lei, sendo atribuído o efeito suspensivo do § 2º do art. 109 da Lei de Licitações para que as ilegalidades sejam afastadas antes do prosseguimento do certame;
- b) Sejam analisados e ponderados os fatos e fundamentos indicados, procedendo-se com a alteração do edital, para *l) corrigir item 4.6.1 do edital*

SERTÃO CONSTRUÇÕES, SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA – ME

CNPJ: 21.181.254/0001-23 – INSC. MUNICIPAL 1634 - Fone: (88) 9.9641-1294

Rua: Luzia Sabino, Nº 107 – Bairro: Tejubana – Mombaça – CE

E-mail: SERTÃOCONSTRUTORA8@GMAIL.COM



para suprimir a exigência de comprovação de CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL em nome da empresa licitante, por se tratar de exigência ilegal;

c) Seja a impugnante devidamente informada acerca da decisão adotada face à presente impugnação.

Nestes termos,
Pede deferimento.

NEUGNO FRANCISCO DA SILVA LIMA
SÓCIO ADMINISTRADOR

LISTA DE DOCUMENTOS ANEXOS:

DOC. 01 – CONTRATO SOCIAL
DOC. 02 – IDENTIDADE DO SÓCIO

SERTÃO CONSTRUÇÕES, SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA – ME

CNPJ: 21.181.254/0001-23 – INSC. MUNICIPAL 1634 - Fone: (88) 9.9641-1294

Rua: Luzia Sabino, Nº 107 – Bairro: Tejubana – Mombaça – CE

E-mail: SERTAOCONSTRUTORA8@GMAIL.COM



MPCE

Ministério Público
do Estado do Ceará

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SENADOR POMPEU



RECOMENDAÇÃO Nº 02/2018

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, POR MEIO DO PROMOTORE DE JUSTIÇA signatário**, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, conferidas pelo artigo 129, incisos II e III, da Constituição Federal de 1988, pelo artigo 26, I, da Lei Nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e pelo artigo 114, IV, da Lei Complementar Estadual nº 72/2008 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público), e ainda,

CONSIDERANDO ter aportado a esta Promotoria de Justiça o Memorando 467/2018/OUVMP/PGJ-CE informando a ocorrência de supostas irregularidades no edital da Concorrência Pública nº 04.04.002/2018 da Prefeitura de Senador Pompeu, mais especificamente quanto ao conteúdo do item 4.2.3.2.

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade e eficiência administrativas, e de outros interesses difusos e coletivos, na forma dos artigos 127, *caput*, e 129, III da Constituição da República (CR); artigo 25, IV, "a", da Lei n.º 8.625/93, e do artigo 114, IV, a e b, da Lei Complementar Estadual n.º 72/2008;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público expedir recomendações visando à proteção de interesses difusos e coletivos, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (LC N.º 73/95, artigo 6º, e Lei N.º 8.625/93, artigo 80);

CONSIDERANDO que são princípios norteadores da Administração Pública e de seus respectivos gestores a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência;

CONSIDERANDO que o legislador constituinte, além de prescrever a obrigação de obediência aos princípios estabelecidos no artigo 37, *caput*, da Carta Magna, resolveu ir mais longe, estipulando no inciso XXI que *"ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações"*.

Promotoria de Justiça da Comarca de Senador Pompeu
Rua Antônio Mano de Carvalho, 590 – Brasília – Senador Pompeu/CE
Telefone: 088-3449-8083

GERALDO L. TEIXEIRA
PROMOTOR DE JUSTIÇA

**MPCE**Ministério Público
do Estado do Ceará**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SENADOR POMPEU**

CONSIDERANDO que a qualificação técnica abrange tanto a experiência empresarial quanto a experiência dos profissionais que irão executar o serviço. A primeira seria a **capacidade técnico-operacional**, abrangendo atributos próprios da empresa, desenvolvidos a partir do desempenho da atividade empresarial com a conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade de pessoas. A segunda é denominada **capacidade técnico-profissional**, referindo-se a existência de profissionais com acervo técnico compatível com a obra ou serviço de engenharia a ser licitado.

CONSIDERANDO que o edital da Concorrência Pública nº 04.04.002/2018 da Prefeitura de Senador Pompeu, mais especificamente quanto ao item 4.2.3.2 dispõe que:

4.2.3.2-Comprovação de aptidão da Empresa para desempenho de atividade pertinente e compatível em características com o objeto da licitação através da apresentação de atestado(s) fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado na entidade profissional competente, (CREA ou CAU), acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico - CAT. Serão admitidos como compatíveis os atestados que exibam: 1 - 2.2 - pavimento em paralelepípedo"

CONSIDERANDO que a Resolução 1.025/2009 do CONFEA – Conselho Federal de Engenharia e Agronomia dispõe que:

Art. 55. É vedada a emissão de CAT em nome da pessoa jurídica.

Parágrafo único. A CAT constituirá prova da capacidade **técnico-profissional** da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico.

CONSIDERANDO que a exigência de averbação de atestado da capacidade técnica-operacional (ou seja, da licitante, e não do profissional vinculado ao Crea/CAU) é ilegal;

CONSIDERANDO que esse é o entendimento do Tribunal de Contas da União sobre a matéria, representado pelo Acórdão 128/2012 – 2ª Câmara, Acórdão 655/2016 do Plenário.

CONSIDERANDO que em fevereiro de 2017, foi publicado o Acórdão 205/2017 que confirma o entendimento do Plenário do TCU no sentido de **configurar falha a "exigência de registro e/ou averbação de atestado da capacidade técnica-operacional, em nome da empresa licitante, no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – Crea, o que não está previsto no art. 30, § 3º, da Lei 8.666/1993, que ampara a exigência do referido atestado, contida no item 8.7.2 do instrumento convocatório, e contraria a Resolução Confea 1.025/2009 e os Acórdãos 128/2012-TCU-2ª Câmara e 655/2016-TCU-Plenário"**.

Promotoria de Justiça da Comarca de Senador Pompeu
Rua Antônio Mano de Carvalho, 590 – Brasília – Senador Pompeu/CE
Telefone 088-3449-8083

GERALDO TEIXEIRA
PROMOTOR DE JUSTIÇA



MPCE

Ministério Público do Estado do Ceará

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SENADOR POMPEU



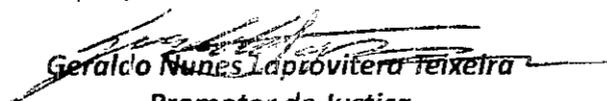
RESOLVE:

RECOMENDAR ao Prefeito de Senador Pompeu:

a) **QUE se abstenha de fazer exigência editalícia incompatível com os parâmetros legais e jurisprudenciais acima mencionados, devendo promover a correção do item 4.2.3.2 do edital da Concorrência Pública nº 04.04.002/2018 da Prefeitura de Senador Pompeu, observando também o disposto no art. 21, § 4º da Lei 8.666/1993.**

Registre-se, encaminhando-se cópia da presente RECOMENDAÇÃO ao Prefeito de Senador Pompeu para que responda, no prazo de 48h, sobre o acatamento da presente recomendação, devendo ser entendido a ausência de resposta como recusa aos seus termos.

Senador Pompeu, 29 de maio de 2018.


Geraldo Nunes Laprovitera Teixeira
Promotor de Justiça